

DECISÃO N° 2008923, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.246464/2017-03

Autuada: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA

AIS n.: 0802805/17-2

Expediente do Recurso n.: 0220433/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 184, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a falta de indicação dos dispositivos infringidos, foi enviado o DESPACHO N° 442/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA à Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF (CMPAF), solicitando esclarecimentos. Em resposta, a CMPAF esclareceu quais seriam os dispositivos infringidos das normas indicadas. (fls. 186 a 188)

Com base no exposto, **promovo o reenquadramento do presente AIS para incluir os seguintes dispositivos infringidos: arts. 31, 37, §§ 1º e 2º, 44, §1º e §2º, 50, 52, 61 da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; e itens 4.8.18, 4.9.1, 4.11.1, 4.11.2 e 4.11.3 da Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.**

Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não dos dispositivos infringidos.

Esclareço ainda que, no processo nº 25752.150887/2016-08, a área autuante não havia citado qualquer dispositivo como infringido. No presente processo, ao contrário, foi mencionada a Resolução - RDC nº 72, de 2009, sem, contudo, especificar quais foram os artigos violados.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Destaca-se que, segundo a área autuante, os itens da notificação não foram considerados cumpridos, conforme manifestação de fls. 154 a 158.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária,
em 16/08/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de
13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código
verificador **2008923** e o código CRC **8BE019CC**.
